

Processo n.: @REC 19/00856066

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0328/2019, exarado no Processo n. @RLA-15/00361914

Interessados: Valdir Vital Cobalchini e Thiago Augusto Vieira

Procurador: André Leivas de Araújo Vianna

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 422/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso, interposto nos termos dos arts. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 135 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa), interposto contra o Acórdão n. 0328/2019, proferido nos autos do Processo n. @RLA-15/00361914, para cancelar o item 6.2 e seus subitens 6.2.1 a 6.2.16.

2. Conferir nova redação ao item 6.1 do Acórdão recorrido, que passa a ser a seguinte:

“6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Infraestrutura, com abrangência sobre a execução da pavimentação asfáltica da Rodovia SC-355, trecho entre Treze Tílias e Iomerê, com extensão de 15,26 km, para análise do Contrato CT00038/2013-SIE, referente ao período de 2013 a 2015, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

*6.1.1. Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/ c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que o estudo de tráfego não contemplou a pesquisa origem/destino, em desacordo com a Instrução de Serviço IS - 02 - Estudo de Tráfego, do Deinfra (item 2.1.1 do **Relatório de Instrução DLC n. 237/2017** c/c o item 2.2.2 do **Relatório de Instrução DLC n. 403/2015**);*

6.1.2. Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/ c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que a V85 obtida neste traçado adotado é 40 km/h superior à velocidade de projeto, enquanto que uma diferença de 20 km/h seria o máximo admissível pelas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do Deinfra (item 2.1.3 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.2 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.1.3. Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/ c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não houve atendimento às prescrições contidas nas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do Deinfra, com a ausência de curvas de transição em 45% das curvas projetadas que exige espiral (item 2.1.4 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.3 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.1.4. Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/ c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não houve atendimento às prescrições contidas nas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do Deinfra, com curvas com raios inferiores ao valor mínimo estabelecido em norma (item 2.1.4 do Relatório DLC n.237/2017 c/c o item 2.2.3.3 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.1.5. *Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/ c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que o traçado escolhido para o segmento é extremamente deficiente quanto à sua uniformidade, ou seja, não houve atendimento às prescrições contidas nas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do Deinfra, no Quadro 4 - Relacionamento entre Raios Sequenciais nas Estradas do Grupo de Categoria A (item 2.1.5 do Relatório DLC n.237/2017 c/c o item 2.2.3.4 do Relatório DLC n. 403/2015);*

6.1.6. *Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/ c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que as distâncias adotadas entre duas curvas seguidas fletidas para lados contrários não atendem ao estabelecido na DCE-C (item 2.1.6 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.5 do Relatório DLC n. 403/2015);*

6.1.7. *Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/ c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que 98% das retas entre as curvas horizontais fletidas para o mesmo lado têm comprimento inferior ao mínimo estabelecido no item 4.1.2 - Valores Referenciais, das Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE), do Deinfra (item 2.1.6 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.5 do Relatório DLC n. 403/2015);*

6.1.8. *Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/ c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que, diferente do descrito no projeto, há a ocorrência de curvas com desenvolvimento circular inferior ao mínimo recomendado na DCE-C (item 2.1.7 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.6 do Relatório DLC n. 403/2015);*

6.1.9. *Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/ c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não foram atendidas as prescrições contidas nas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do Deinfra, quanto às inclinações longitudinais (rampas) (item 2.1.8 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.7 do Relatório DLC n. 403/2015);*

6.1.10. *Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não foram atendidas as prescrições contidas nas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do Deinfra, quanto às concordâncias verticais, cujos raios são inferiores aos mínimos estabelecidos em norma (item 2.1.9 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.8 do Relatório DLC n. 403/2015);*

6.1.11. *Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não foram atendidas as prescrições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume I, do DENATRAN, quanto à Sinalização Vertical de Regulamentação (item 2.1.10 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.4.1 do Relatório DLC n. 403/2015);*

6.1.12. *Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não foram atendidas as prescrições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume II, Sinalização Vertical de Advertência, de 2007, do DENATRAN, com diversos erros em relação à sinalização das curvas (item 2.1.11 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.4.2 do Relatório DLC n. 403/2015);*

6.1.13. *Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não foram atendidas as prescrições contidas nas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do Deinfra, quanto às distâncias mínimas para ultrapassagem, já que foram constatados diversos erros de sinalização de permissão de ultrapassagem (item 2.1.12 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.4.3 do Relatório DLC n. 403/2015);*

6.1.14. *Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que foram constatados erros na definição das quantidades de drenos profundos, no projeto de drenagem (item 2.1.13 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.5 do Relatório DLC n. 403/2015);*

6.1.15. *Licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não foi realizado de forma adequada o estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (item 2.1.14 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.6 do Relatório DLC n. 403/2015)."*

3. Inserir os seguintes itens no Acórdão n. 0328/2019:

"6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, remeta ao Tribunal de Contas ato que regulamente:

6.2.1. *a aplicação das Diretrizes para a Concepção de Estradas ou normas técnicas que considere apropriadas nos projetos de sua responsabilidade, inclusive quanto à possibilidade, ou não, de adaptações de projeto, e a previsão de sua motivação;*

6.2.2. *o procedimento de aprovação de projetos, com indicação precisa das responsabilidades e dever de motivação expressa, indicando a compatibilidade daqueles com as regras técnicas e justificativa de critérios de exceção devido a particularidades;*

6.2.3. *a avaliação técnica de rodovias municipais que possuam previsão de inclusão no Plano Rodoviário Estadual, para efeito de identificar a compatibilidade com as regras aplicáveis à malha do Estado e pontos que exijam a adaptação, ou as dispensem em caso de justificativa tecnicamente aceitável.*

6.3. Determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que, no prazo estabelecido no item anterior, apresente, com fundamento no art. 20, §2º, da Resolução n. TC-161/2020, plano de ação prevendo as providências, prazos e responsáveis para a execução de melhorias na rodovia, tomando por base os itens 6.1.1 a 6.1.15 do Acórdão, indicando as soluções técnicas e eventuais limitações ou impeditivos para a adequação às diretrizes, a avaliação da atual condição de uso da estrada e as prioridades para garantir parâmetros mínimos de segurança viária.

6.4. Alertar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e mobilidade, na pessoa do atual gestor, que o não cumprimento dos itens 6.2 e 6.3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal."

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DRR/CORR-I n. 405/2021**, aos Interessados retronominados, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e à assessoria jurídica e ao controle interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 38/2021

Data da Sessão: 22/11/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC